

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS  
VARAS EMPRESARIAIS E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 4ª E 10ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS  
DA COMARCA DE CAMPINAS/SP**

**RISCO DE DANO IRREPARÁVEL – BUSCA E APREENSÃO  
AJUIZADA CONTRA A REQUERENTE – AMEAÇA À  
CONTINUIDADE EMPRESARIAL**

**URGENTE!**

**PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

**MALCON METALÚRGICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (“**CNPJ**”) sob nº 07.223.780/0001-88, sediada na Rua Salvador Orlando, nº 179, anexo Salão 2 – Vila Dainese, Americana/SP, 13.469-294, (“**REQUERENTE**” ou “**MALCON**”), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus procuradores infra-assinados (vide mandato anexo) requerer a presente

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

consubstanciado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, art. 300 do Código de Processo Civil (“**CPC**”) e, principalmente, nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## **I. DA COMPETÊNCIA DESTES MM. JUÍZO**

1. Nos termos do art. 3º da LRF, é competente para o processamento de pedido de recuperação o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor.

2. A doutrina<sup>1</sup> e a jurisprudência consolidada<sup>2</sup> consideram como principal estabelecimento o centro de tomada das principais decisões administrativas.

3. No caso da **REQUERENTE**, o centro decisório, ou seja, o local onde são tomadas as principais decisões e de onde emanam as ordens e determinações que assumem efeitos práticos em todos os níveis operacionais e organizacionais é justamente a cidade de Americana/SP, onde se encontra sediada a empresa e onde

---

<sup>1</sup> Os tribunais já se debruçaram sobre o tema e, depois de alguma hesitação em aceitar o litisconsórcio quando houvesse competência distinta para o recebimento do pedido de recuperação de duas sociedades, firmou-se o entendimento de que o mesmo critério aplicável para pedidos individuais deve prevalecer no caso do grupo. estratégicas, financeiras e operacionais do grupo (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Grupos de Sociedade e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre os direitos Societário, Processual e Concursal. In. YARSHEL, Flávio. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo Societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015).

<sup>2</sup> Veja-se: (i) TJSP. AI nº 2115097-48.2022.8.26.0000. Relator: Des. Ricardo Negrão. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 07.03.2023; (ii) TJRS. AI nº 51242983720218217000. Relatora: Des. Isabel Dias Almeida. 5ª Câmara Cível. Julgamento em 26.11.2021; (iii) TJPR. AI nº 0011374-60.2021.8.16.0000. Relator: Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira. 18ª Câmara Cível. Julgamento em 02.06.2021; (iv) TJSP. AI nº 2102730-94.2019.8.26.0000. Relator: Des. Azuma Nishi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 07.08.2019; (v) TJSP. AI nº 2058042-81.2018.8.26.0000. Relator: Des. Fortes Barbosa. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 07.06.2018; (vi) TJSP. AI nº 2230327 51.2016.8.26.0000. Relator: Des. Alexandre Marcondes. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 11.04.2017; (vii) TJSP. EDcl no AI nº 2062296-73.2013.8.26.0000. Relatora: Des. Lígia Araújo Bisogni. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 08.10.2014; (viii) TJRJ. AI nº 0064637 04.2013.8.19.0000. Relator: Des. Gilberto Campista Guarino. 14ª Câmara Cível. Julgamento em 12.03.2014; (ix) TJSP. AI nº 0124191-69.2013.8.26.0000. Relator: Des. Alexandre Marcondes. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 05.12.2013; e (x) TJSP. AI nº 0080995-49.2013.8.26.0000. Relator: Des. Alexandre Marcondes. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 21.05.2013; entre outros.

ocorrem as reuniões dos órgãos diretores da sociedade, concentrando, portanto, ali o seu centro decisório, administrativo, financeiro e comercial.

4. Segundo Fábio Ulhoa Coelho<sup>3</sup>:

*Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se **encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.***

5. Em razão disso, tem-se que a competência para processar e conhecer a presente medida é perante este MM. Juízo de uma das Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias,<sup>4</sup> eis que o principal estabelecimento, o centro controlador, administrativo e a diretoria da **MALCON** situa-se em Americana/SP, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05.

6. Isto porque, por meio da Resolução nº 824/19 do TJSP, foram criadas duas Varas Regionais Empresariais, Falências, Recuperações Judiciais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, com competência para julgar processos relativos à Direito de Empresa (Livro II, Parte Especial do Código Civil).

7. A comarca de Americana/SP está englobada, portanto, na competência de uma das Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias, para assuntos relacionados aos acima descritos, sendo justamente o caso das demandas que versam sobre a LREF, como é o caso.

8. Logo, fato é que atualmente, pelas adequadas medidas de avanço e especialização do TJSP, foram criadas varas regionais com o objetivo de atender os

<sup>3</sup> in Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2005, p. 28.

<sup>4</sup> <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/QuemSomos/RegioesAdministrativasJudiciarias>

processos e discussões de forma específica, sendo necessário, portanto, respeitar a competência da vara regional e os regramentos da Resolução de 2019.

9. Dessa forma, não subsiste qualquer dúvida quanto à competência deste D. Juízo especializado para processar e julgar a presente demanda.

10. Posto isso, nos termos do art. 3º da LFRE, a competência para o processamento do pedido de Recuperação Judicial se justifica de acordo com o local do principal estabelecimento do devedor, sendo, portanto, de rigor a distribuição perante este MM. Juízo de uma das Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias, haja vista que o centro operacional administrativo e financeiro das atividades da empresa **REQUERENTE** se situa na cidade de Americana/SP.

## **II. BREVE HISTÓRICO DAS REQUERENTES**

11. A **MALCON** é uma empresa sólida, sendo uma das maiores metalúrgicas para equipamentos de pequeno e grande porte da Região Metropolitana de Campinas, consolidada no mercado por seu firme compromisso com a inovação e com a busca contínua pela excelência.

12. Seu portfólio diversificado, que abrange desde componentes industriais até soluções sob medida, evidencia a notável capacidade de adaptação às exigências do mercado há mais de duas décadas de atuação.

13. Ao longo dos anos, a **MALCON** tem se dedicado a fornecer soluções inovadoras e de alta qualidade, solidificando sua posição como líder no mercado. Isso porque a empresa tem investido de forma consistente em tecnologia de ponta e na modernização de seus processos produtivos, assegurando que seus produtos não apenas atendam, mas superem as expectativas dos seus clientes.

14. Além disso, a sustentabilidade sempre ocupou papel central em sua estratégia empresarial. Ciente da importância da preservação ambiental, a **MALCON** adota práticas produtivas responsáveis e busca constantemente reduzir o impacto de suas atividades no meio ambiente, reafirmando seu compromisso com o desenvolvimento sustentável.

15. Não é, pois, nem de longe, empresa aventureira ou que deseja tirar proveito da situação caótica em que o mundo todo se encontra neste momento, possuindo nome e respeito.

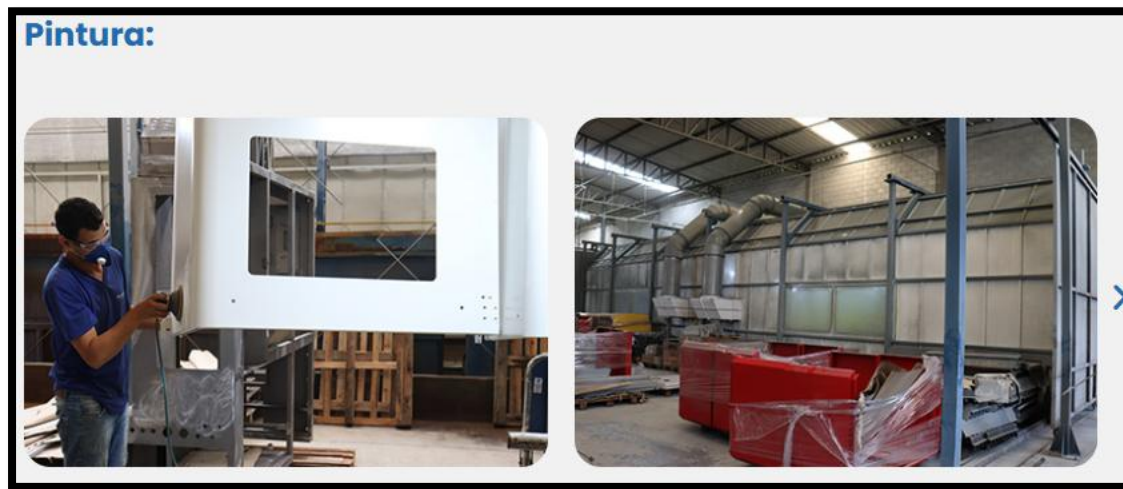
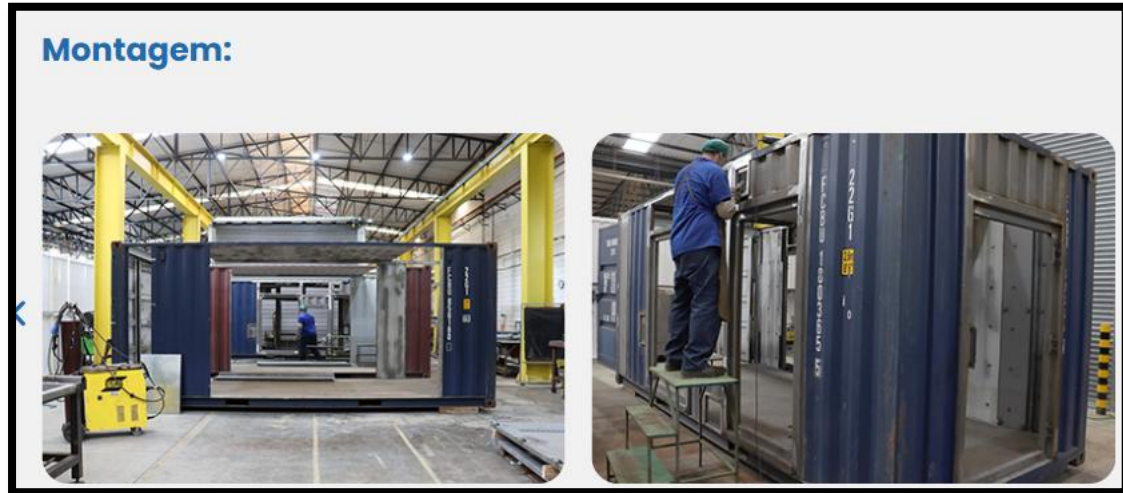
16. Tanto é verdade que a empresa ocupa atualmente uma área de 15.000 (quinze mil) metros quadrados, onde estão instalados seus setores produtivos, além de sua engenharia e ferramentaria, que mantêm os moldes e matrizes utilizados na produção, que compreende desde a elaboração do projeto até a logística de entrega do produto ao cliente, um diferencial já que cada cliente tem a sua necessidade específica.

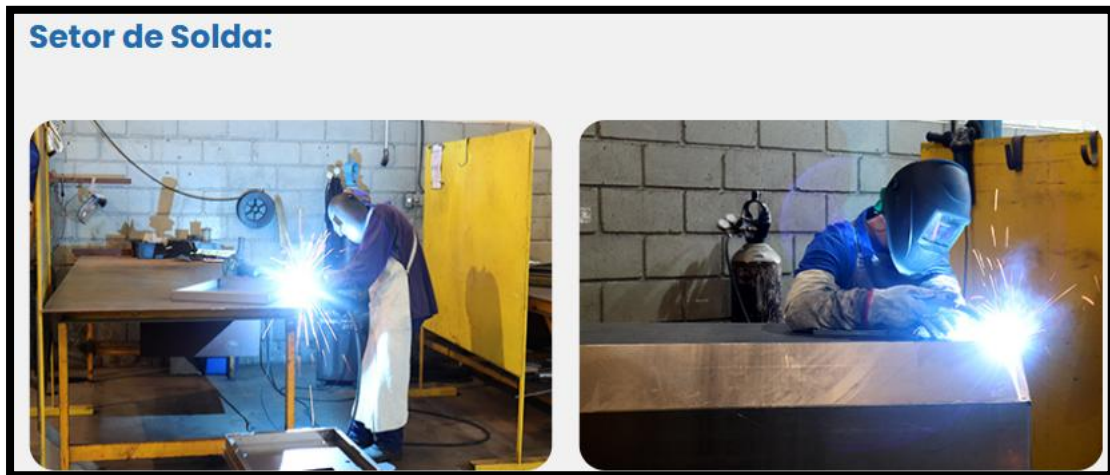
17. Com um versátil conjunto de recursos produtivos, a **MALCON** configura-se como uma empresa essencialmente “multi-processos”, plenamente capacitada a fornecer peças de alta qualidade e a desenvolver soluções de engenharia precisas e personalizadas, conforme as demandas específicas de seus clientes.

18. O fato de todas as etapas do processo produtivo ocorrerem integralmente em seu próprio parque fabril — que abrange os departamentos de engenharia e projetos, corte, dobra, solda, tratamento, pintura, montagem e logística — confere à **MALCON** maior controle sobre a produção, além de possibilitar a entrega em prazos reduzidos.

19. Com uma estrutura ampla e bem equipada, a empresa está preparada para atender de forma eficiente todas as etapas, desde o setor comercial, de compras, engenharia, PCP e qualidade, até a linha de produção, que conta com maquinário de

alta tecnologia, capaz de superar os padrões convencionais de desempenho. Ademais, a Malcon dispõe de frota própria, o que reforça sua excelência logística e assegura agilidade e confiabilidade em todo o processo. Veja-se:





20. No mercado da indústria metalúrgica, a qualidade dos produtos é um fator crucial para o sucesso de qualquer empresa. Neste contexto, a **MALCON** se destaca por seu compromisso com a excelência, evidenciado pela obtenção da certificação ISO 9001:2015<sup>5</sup>:

---

<sup>5</sup> A ISO 9001:2015 é uma norma internacional que define os requisitos para um sistema de gestão da qualidade eficaz. Esta norma é baseada em princípios de gestão da qualidade que ajudam as empresas a garantir que seus produtos e serviços atendam às necessidades dos clientes e outros requisitos regulamentares. A certificação ISO 9001:2015 não é uma simples formalidade. Ela envolve uma avaliação rigorosa dos processos da empresa para garantir que eles são eficientes e consistentemente capazes de produzir produtos de alta qualidade. Portanto, obter esta certificação significa que a empresa está comprometida com a excelência operacional e a satisfação do cliente.

**Qualidade**

A Malcon Metalúrgica preza por fornecer aos seus clientes, produtos que atendam suas necessidades e os requisitos identificados através dos processos e do Sistema de Gestão da Qualidade, melhorando continuamente a sua eficácia.

 A Malcon Metalúrgica é certificada na norma ISO 9001:2015.



**Saiba mais**

<https://malconmetalurgica.com.br/>

21. Assim, com um histórico de compromisso com a qualidade e inovação, a **MALCON** mantém sua reputação como uma empresa sólida e confiável no setor metalúrgico, utilizando matéria prima de excelente qualidade, maquinário de última geração para corte, dobra, solda, tratamento e pintura, além de mão de obra especializada e qualificada.

22. E não é só. A empresa chegou a empregar, até pouco tempo atrás, aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta) colaboradores diretos, ou seja, 250 famílias, corroborando a sua relevante **função social** na área em que está inserida.

23. Ainda no âmbito da **função social** da empresa, é notório que a indústria metalúrgica representa parcela significativa do desempenho econômico-industrial do Brasil, vez que transforma os metais em produtos utilizáveis nos mais diversos segmentos.

24. Trata-se de um setor estratégico, responsável tanto pela produção de materiais básicos quanto pelo fornecimento de componentes e equipamentos especializados, essenciais para o funcionamento de cadeias produtivas complexas.

25. Além de sua relevância econômica, a **REQUERENTE** destaca-se também por sua expressiva contribuição social, sendo um dos setores que mais emprega mão de obra no país. Milhares de profissionais atuam em suas diversas áreas, como produção, pesquisa e desenvolvimento, engenharia, comercial, administrativa e logística, evidenciando o impacto positivo da atividade tanto no desenvolvimento tecnológico quanto na geração de empregos e renda<sup>6</sup>.

26. Assim, é certo que a **REQUERENTE** exerce, pois, à margem de quaisquer dúvidas, um papel importante na sociedade civil, que deve ser devidamente sopesado pelo Poder Judiciário na condução da presente, em especial, neste verdadeiro **MOMENTO DE PROVAS** que a empresa está vivenciando, conforme será alinhavado no tópico subsequente.

### **III. RAZÕES DA CRISE (ARTIGO 51, I, LREF)**

27. Como cotejado alhures, o sucesso da **REQUERENTE** estava em ascensão, não apenas por se tratar de uma das melhores do mercado, mas também pelo comprometimento com a inovação, qualidade, sustentabilidade e desempenho de seus produtos.

---

<sup>6</sup> <https://avozdaindustria.com.br/oportunidades/industria-metalurgica-no-brasil/#:~:text=Podemos%20dizer%20que%20a%20ind%C3%BAstria,para%20os%20processos%20de%20fabrica%C3%A7%C3%A3o.>

28. Contudo, no aspecto econômico, é cediço que as relações comerciais estão expostas a flutuações constantes, seja devido à taxa de juros vigente no país, seja pelas peculiaridades intrínsecas ao setor específico em que a empresa opera.

29. A **REQUERENTE** consiste em uma empresa que atua no setor da metalurgia que, por sua própria natureza operacional, apresenta especificidades que impactam diretamente a sua capacidade de geração de receita.

30. Trata-se de uma atividade essencialmente industrial, cuja execução está restrita aos dias úteis, sendo altamente sensível a interrupções operacionais, que comprometem tanto a produção quanto o cumprimento de cronogramas de entrega. Essa limitação estrutural, somada aos elevados custos fixos e variáveis típicos do setor, reduz a previsibilidade de faturamento e torna a atividade dependente de janelas curtas de operação efetiva, dificultando o reequilíbrio financeiro em cenários de crise prolongada.

31. Além disso, como é sabido, a metalurgia foi uma das ocupações mais atingidas pela pandemia do Covid-19<sup>7</sup>, tanto pela queda de demanda de produção quanto pela necessidade de se adequar às restrições sanitárias, de diminuição de funcionários trabalhando, e em alguns casos, de fechamento.

32. Ademais, o setor metalúrgico tem enfrentado expressivas dificuldades financeiras, sobretudo em razão do aumento contínuo nos custos de produção, impulsionado pelos sucessivos reajustes de insumos como aço, carvão e minério de ferro. Tais elevações impactam diretamente os preços finais dos produtos, resultando em retração nas vendas e aumento dos riscos de crédito.

---

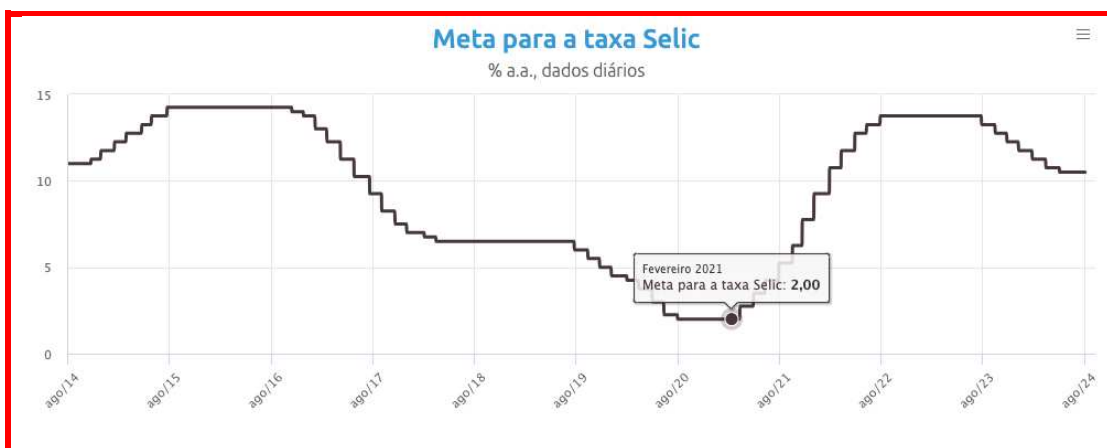
<sup>7</sup> <https://www.diferro.com.br/blog/noticia/como-o-setor-de-metalurgia-esta-reagindo-a-pandemia.html>

33. Assim, embora tradicionalmente ocupe posições de destaque em faturamento, a indústria metalúrgica não apresenta o mesmo desempenho em termos de lucratividade, cenário agravado pelos altos custos operacionais e margens cada vez mais pressionadas, sobretudo em um contexto de inflação em níveis historicamente elevados, como o que se verifica atualmente.

34. Com efeito, a **REQUERENTE** enfrentou – e enfrenta - um longo período de política monetária restritiva, com a Taxa Selic mantida em patamar elevado — tendo alcançado aos recentes 14,75%<sup>8</sup> - o que encareceu significativamente o crédito e limitou o acesso a capital de giro, agravando sua crise de liquidez.

35. Vejamos o antes e o depois:

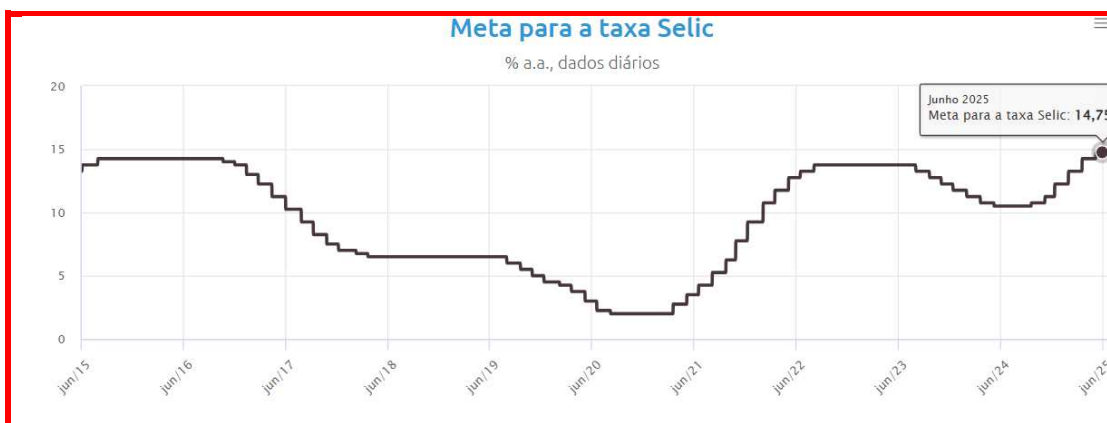
i. Fevereiro de 2021:



<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic>

ii. Junho de 2025:

<sup>8</sup> [https://www.santander.com.br/blog/taxa-selic-  
hoje#:~:text=A%20Taxa%20Selic%20hoje%20est%C3%A1,Copom%20em%2007%20de%20maio.](https://www.santander.com.br/blog/taxa-selic-<br/>hoje#:~:text=A%20Taxa%20Selic%20hoje%20est%C3%A1,Copom%20em%2007%20de%20maio.)



<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic>

36. O prejuízo suportado neste cenário, portanto, não poderia ser outro, causando atrasos nos pagamentos de dívidas bancárias, parcelamentos, retenções de pagamentos por bancos, bem como problemas com tributos e toda sua movimentação financeira. Por lógica, a **REQUERENTE** não consegue saldar pontualmente suas dívidas, contando com endividamento global elevado.

37. Mas não é só.

38. O Brasil, atualmente, vivencia uma crise que vem se estendendo e agravando devido a uma série de problemas intrincados, impactando duramente a economia e acarretando a alta instabilidade no país, a volatilidade da taxa de juros e as constantes variações cambiais, criando um cenário propício para desafios econômicos.

39. Inclusive, tal cenário está resultando em mais pedidos de recuperações judiciais, conforme amplamente divulgado em diversos veículos de comunicação<sup>9</sup>, confira-se:

<sup>9</sup><https://www.cnnbrasil.com.br/economia/crise-no-varejo-brasileiro-reflete-juros-altos-inflacao-e-ainda-efeitos-da-pandemia-avaliam-especialistas/>  
<https://oantagonista.com.br/brasil/crise-no-varejo-polishop-dia-e-outras-em-recuperacao-judicial/>  
<https://valor.globo.com/opiniao/noticia/2025/02/18/recuperacao-judicial-avanca-com-aumentos-dos-juros.ghtml>

## Insolvências de empresas no Brasil podem aumentar 18% até 2026

A guerra comercial de Trump amplia os riscos de mais liquidação de firmas globalmente

Por Assis Moreira, Valor — Genebra

18/03/2025 05h02 - Atualizado há um mês

## Recuperação judicial avança com aumentos dos juros

Com o aumento das taxas de juros, a valorização do dólar e mais restrições ao crédito, a previsão é que o número de empresas em recuperações judiciais vai aumentar

40. Cumpre, no mais, destacar que a crise enfrentada pela **REQUERENTE** não se mostra irreversível, caso haja o atendimento do pedido aqui exposto juntamente com as medidas de reorganização que já vem sendo tomadas pelas empresas, quais sejam, incremento de suas atividades, reorganização de seu fluxo de caixa, redução de despesas consideradas desnecessárias, entre outras que facilitarão o soerguimento das empresas.

41. Ressalta-se, ainda, que a **REQUERENTE** movimenta não apenas a economia local, mas também a de outras cidades do país, gerando centenas de empregos diretos e indiretos, o que redundará em uma inequívoca relevância social. Ademais, a **REQUERENTE** é importante fonte geradora de tributos, que são obviamente reaplicados nas cidades com os repasses do Governo Federal, Estadual e Municipal.

42. Pelos motivos econômicos, aliás, macroeconômicos acima expostos, resta claro que a reestruturação da **REQUERENTE** é viável e que a empresa se recuperará cumprindo na íntegra as propostas de pagamentos a serem apresentadas no momento oportuno, onde serão apresentados em detalhes todas as medidas que já foram tomadas e aquelas que serão colocadas em prática nos próximos meses.

43. De se destacar, por fim, que todos os fatores acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças da empresa **REQUERENTE**, cujo estudo esculpado será realizado quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei nº 11.101/05.

44. Tendo pleno conhecimento, pois, que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com a finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer, de uma forma geral, o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo da mercadologia dos serviços da **REQUERENTE**. Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados com detalhes no Plano de Recuperação Judicial, que será trazido ao presente no seu momento próprio.

45. Inobstante, o laudo econômico-financeiro, e o laudo de avaliação patrimonial com a detalhada descrição dos bens, serão também oportunamente apresentados no PRJ, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, e demonstrarão, sem sombra de dúvidas, a viabilidade do soerguimento das empresas através do presente procedimento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

#### **IV. DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

46. O processo de Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

47. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*I - soberania nacional;*

*II - propriedade privada;*

*III - função social da propriedade;*

*IV - livre concorrência;*

*V - defesa do consumidor;*

*VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*

*VII - redução das desigualdades regionais e sociais;*

*VIII - busca do pleno emprego;*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)*

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei*

48. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da **ORDEM ECONÔMICA**, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

49. É unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer n.º 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

*“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”*

50. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003 e nas modificações propostas se encontram relacionados com a questão de **ORDEM ECONÔMICA**, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.

51. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

52. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau<sup>10</sup> discorrendo sobre a função social da propriedade:

*"É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função."*

53. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

*Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);*  
*Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);*

---

<sup>10</sup> (in, GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981)

*Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);*

*Livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);*

*Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).*

54. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a **ORDEM ECONÔMICA** regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei n.º 11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

***Princípios adotados na análise do PLC nº 71, de 2003, e nas modificações propostas:***

***Preservação da empresa:*** em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

***Separação dos conceitos de empresa e de empresário:*** a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível

*preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.*

***Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis:*** sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade e empresarial.

***Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis:*** caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

***Proteção aos trabalhadores:*** os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

***Redução do custo do crédito no Brasil:*** é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

***Celeridade e eficiência dos processos judiciais:*** é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso.

***Segurança jurídica:*** deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.

***Participação ativa dos credores:*** é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

***Maximização do valor dos ativos do falido:*** a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também se diminui o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

***Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte:*** a recuperação das micro e pequenas empresas

*não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.*

55. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** descrita no art. 47, a saber:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

56. A **REQUERENTE** possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será mais amplamente demonstrado no **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

57. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988

## **V. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 E 51 DA**

**LREF**

58. Sem prejuízo de toda a exposição alhures, de se destacar que não pairam dúvidas de que a **REQUERENTE** é parte legítima e detentora de interesse processual para o ajuizamento tanto da presente medida cautelar, nos termos da Lei 11.101 de 2005 (alterada pela Lei 14.112/2020).

59. Destaque-se, aqui, o artigo 48 da LREF:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

60. Isto posto, a **REQUERENTE** anexa nesta oportunidade ao presente pedido os documentos comprobatórios de cumprimento dos requisitos inerentes ao art. 48, incisos I, II, III e IV, combinado com art. 51, incisos I ao XI da Lei 11.101/2005,

demonstrando cabalmente que as elas e seu sócio administrador não possui qualquer óbice a vindicar a presente tutela em juízo, veja-se:

<b>REQUISITOS ART. 48</b>	<b>DOC.</b>
a. Exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos	<b>DOC.02</b>
b. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	<b>DOC.02</b>
c. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	<b>DOC.02</b>
d. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo	<b>DOC.02</b>
e. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei	<b>DOC.02</b>

<b>REQUISITOS ART. 51</b>	<b>DOC.</b>
a. As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido	<b>DOC.04</b>
b. Relação integral dos empregados	<b>DOC.05</b>

c. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	<b>DOC.06</b>
d. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	<b>DOC.07</b>
e. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor	<b>DOC.08</b>
f. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	<b>DOC.09</b>
g. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte	<b>DOC.10</b>
h. Relatório detalhado do passivo fiscal	<b>DOC.11</b>
i. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	<b>DOC.12</b>

61. A **REQUERENTE** informa que apresenta neste ato, como documentos sigilosos, as relações de empregados (art. 51, inciso IV, LFRE), bem como as relações de bens dos sócios controladores e administradores (art. 51, inciso VI, LFRE).

62. Requer-se, desde já, que os referidos documentos sejam desentranhados destes autos e autuados em incidente apartado, em segredo de justiça, facultando acesso somente a este MM. Juízo, ao Ministério Público e ao administrador judicial que será nomeado e proibida a extração de cópias, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a

documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira e conforme a própria recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 103).

63. É evidente que tais informações atraem curiosidade pública, sendo que a atribuição de sigredo de justiça às informações detalhadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal.

64. Ainda a esse respeito, vale mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a necessidade de garantir o direito constitucional à intimidade, reconheceu que a inviolabilidade de dados patrimoniais, bancários e de informações íntimas deve ser a regra, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. A violação do sigilo deve ser admitida tão somente em casos pontuais, mediante robusta fundamentação e com limites<sup>11</sup>.

65. A **REQUERENTE** informa, ainda, que a relação de credores, a demonstração de resultados acumulados e o fluxo de caixa, embora já em processo de finalização, ainda não puderam ser integralmente concluídos até a presente data, em razão do grande volume de informações contábeis e financeiras envolvidas, bem como da complexidade das apurações e conferências necessárias para assegurar a fidedignidade dos dados que constarão do anexo exigido pelo artigo 51, incisos II, “b”, “d” e III, da Lei n.º 11.101/2005.

---

<sup>11</sup> “Nesse diapasão, tenho que uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional só deve ocorrer em situações pontuais, em que restem evidenciadas de forma flagrante a sua real necessidade. No caso dos autos, a envolver o sigilo dos dados bancários, fiscais e das comunicações telefônicas, a regra é a inviolabilidade, a exceção, a sua violação, a qual somente se justifica quando devidamente fundamentada por autoridade judicial competente, consoante o disposto no art. 93, IX, da CF.”

66. A empresa tem diligenciado com a máxima prioridade para concluir a consolidação da listagem e a finalização de seu fluxo de caixa, de modo a atender com precisão e transparência os parâmetros legais exigidos, evitando a apresentação de dados inconsistentes ou incompletos que possam comprometer o bom andamento do processo e a adequada formação da base de credores.

67. Bem por isto, o direito que a **REQUERENTE** busca assegurar, neste momento, por meio da presente medida é a preservação de suas atividades por meio do instituto recuperacional, a fim de se valer do **STAY PERIOD** e garantir a manutenção de sua atividade empresária, ao menos até a finalização da documentação inicial.

68. Referido direito encontra-se ameaçado pela ocorrência de possíveis constrações, assim como também, pelo iminente ajuizamento de novas medidas executórias por parte de seus credores, sendo certo que tais medidas, se mantidas ou efetivadas poderão inviabilizar até mesmo o processo de recuperação, levando a **REQUERENTE à FALÊNCIA**.

69. Diante disso, requer-se a concessão de prazo complementar de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos pendentes, em observância aos princípios da boa-fé, da cooperação processual e da efetividade da recuperação judicial.

70. Ante o todo acima exposto, por estarem presentes os requisitos formais para o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo a **REQUERENTE** legitimidade para socorrer-se do presente procedimento conforme artigo 2º da LRE, requer o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor, por meio da qual pleiteia a **REQUERENTE** sejam concedidos, de imediato, os efeitos previstos no artigo 52, III, da Lei 11.101/2005.

## **VI. DAS RAZÕES PARA A IMEDIATA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

71. Em caso de não ser de imediato apreciado e deferido o processamento do pleito recuperacional que ora se formula, e bem ainda ante a ausência de alguma documentação e/ou necessidade de complementação, é certo que a reforma da Lei 11.101/2005, cuja redação foi alterada pela Lei 14.112/2020, passou a prever possibilidade de serem antecipados os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, **expressamente consolidada pela inclusão do §º 12 ao Art. 6º da Lei 11.105/2005, in verbis:**

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

[...]

**§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (g/n)**

[...]

72. Bem por isto, em atenção ao dispositivo supra, conclui-se que a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial é medida que se impõe caso não deferido de plano o processamento da presente - sobretudo em razão da grave e notória situação financeira em que se encontra a **REQUERENTE** e do certo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, cumulados com o art. 48 e 51 da LRF.

73. Assim, a prestação jurisdicional aqui pretendida demonstra-se plenamente cabível e adequada ao caso em comento, caso Vossa Excelência não entenda pelo imediato deferimento do pedido de Recuperação Judicial formulado, sendo a única medida capaz de garantir a proteção provisória dos bens e ativos da **REQUERENTE** neste delicado período de crise econômico-financeira.

74. Por essa razão, é patente e urgente a necessidade de suspensão das ações e execuções movidas em face da **REQUERENTE**, bem ainda suspensão das constrições de patrimônio e/ou dos bens essenciais à manutenção de suas atividades empresariais, o que, dada a gravidade da atual situação financeira, certamente não poderá aguardar até o esgotamento da decisão de mérito prevista no artigo 52 da Lei 11.101/2005.

75. O direito que a **REQUERENTE** busca, portanto, assegurar neste momento, por meio da presente medida é a preservação de suas atividades por meio do instituto recuperacional, através da antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a fim de se valer do *Stay Period* e garantir a manutenção de sua atividade empresária.

76. Neste sentir, a **REQUERENTE**, com guarida no **§º12 do Art. 6º da Lei 11.105/2005**, visa nesta oportunidade obter a concessão da presente medida, haja vista o cabal preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

77. Pois bem. A **PROBABILIDADE DO DIREITO** demonstra-se clarividente no presente caso, vez que, além da expressa autorização legal inserida pelas alterações da Lei 14.112/2020, é fato notório que a **REQUERENTE** cumpre os requisitos mínimos para o ajuizamento de Recuperação Judicial, quais sejam, os previstos no art. 48 da LRE, conforme documentação anexa.

78. Além disso, a principal documentação do artigo 51 da LRE fora anexada à presente, não pairando dúvidas acerca da necessidade de seu deferimento.

79. E, ainda que Vossa Excelência não entenda pelo imediato deferimento do pedido de Recuperação Judicial formulado, de rigor a antecipação dos efeitos do *stay period*, **a fim de suspender atos de constrição face a REQUERENTE.**

80. Nessa mesma linha de raciocínio os tribunais pátrios decidem, como na recuperação judicial da empresa Luna Guindastes, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS (nº 010/1.16.0022418-0), em que foram igualmente antecipados os efeitos do *Stay Period*, para se evitar a dilapidação do patrimônio da empresa devedora, destaque-se trecho da brilhante decisão:

*Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, apresentada por LUNA ALG AMÉRICA LATINA GUINDASTES LTDA., por meio da qual pretende a proibição de remoção dos bens da requerente para garantir pedido de recuperação judicial. (...) Diante da situação exposta na exordial, bem como pela análise dos documentos acostados, entendo deva ser deferido o pedido antecipatório de manutenção dos bens em favor da parte requerente, a fim de preservar a atividade empresarial, considerando que os bens descritos são essenciais à continuidade da atividade empresária. Em que pese ainda não tenha havido o ajuizamento do pedido principal, no tocante à recuperação judicial, o deferimento da medida postulada é de natureza urgente e visa garantir a preservação da empresa. (...) **Dessa forma, há que ser acolhida a pretensão, pelo que defiro a antecipação de tutela para o fim de conceder a manutenção da posse, nos termos em que formulado o pedido, determinando seja oficiado ao Juízo da 5ª Vara Cível para que, assim o entendendo, suspenda o cumprimento da ordem de busca e apreensão dos bens.** Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, adite a petição inicial, nos termos do art. 303, §1º, do CPC.*

81. Tal entendimento também já havia sido consolidado nos Tribunais Pátrios, conforme abaixo transcrito:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIU, LIMINARMENTE, QUE "OS REQUERIDOS SE ABSTENHAM DE EXECUTAR AS ORDENS DE DESPEJO E RETOMAR AS LOJAS, ATÉ QUE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DECIDA SOBRE O DEFERIMENTO DO SEU PROCESSAMENTO".*** AFASTADA A COMPETÊNCIA UNIVERSAL DO JUÍZO ONDE TRAMITA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação da empresa tem por objetivo principal viabilizar que a empresa tenha condições de se reerguer, mediante a elaboração de um plano de recuperação, para a organização financeira e o prosseguimento das atividades. Nessa linha de raciocínio, o caso posto a julgamento encontra-se delimitado no art. 6º da lei acima em referência, abaixo transcrito, in verbis: "Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. O despejo da empresa que está em processo de recuperação judicial extinguirá as suas possibilidades de se reerguer, o que vai de encontro com o princípio da preservação da empresa."<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup>(TJ-RJ - AI: 00716793620158190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 5 VARA EMPRESARIAL, Relator: CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 30/08/2016, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2016)

82. Corroborado à vasta jurisprudência, as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 foram certas para consolidar esta prática já amplamente adotada, consoante se extrai do artigo §12 do Art. 6º da Lei 11.105/2005.

83. Assim sendo, como exaustivamente demonstrado, resta claro que o Poder Judiciário, antes mesmo das alterações legislativas, já vinha deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão das ações e execuções em face de empresas em evidente estado de dificuldade financeira, objetivando, assim, preservar a fonte geradora de empregos e riquezas.

84. Merece destaque, também, a *r.* decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Gilberto Schafer, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 5035686-71.2021.8.21.0001/RS que, irretocavelmente, deferiu a antecipação dos efeitos do *stayperiod* ao grupo Instituto Metodista de Educação – IMED:

*[...] Dois são os pedidos cautelares requeridos pelos requerentes em tutela cautelar de caráter antecedente, quais sejam, a suspensão das ações individuais e a liberação das travas bancárias. Os requerimentos em tutela cautelar antecedente pressupõem o preenchimento de dois pressupostos, **fumus boni iuris e periculum in mora. E o perigo está sobejamente demonstrado na grave crise vivida pelos Autores, com fechamento de unidades, dificuldades para a administração, pagamento de salários de professores. E esta situação de perigo é que faz com que as medidas pleiteadas sejam deferidas.** A situação de direito já foi abordada e esta é a via de socorrer a parte autora. **Há inúmeros julgados já proferidos autorizando a concessão de medida de urgência, de forma a preservar empresa em crise, que como sustentei se aplica ao caso aqui colecionado. [...] No que se refere a suspensão das ações individuais, a medida decorre da concessão do stayperiod, inerente ao procedimento e amparada no art. 6º, II da Lei 11.101/2005.** Pois*

*bem, conforme relatado na inicial, a necessidade pela adoção do procedimento de recuperação pelas autoras ficou caracterizada em razão do agravamento da situação econômica causado pelo impacto econômico causado pela COVID-19, o que fez com que as pessoas deixassem de buscar qualificação educacional frente a falta de perspectiva do mercado de trabalho. Digo agravamento, pois as instituições autoras já vinham enfrentando um prejuízo na arrecadação em razão da diminuição dos programas de incentivos à educação.[...] **No que se refere ao periculum in mora, o fato é que a rapidez na adoção de medidas que viabilizem o soerguimento dos requerentes, ainda mais com vistas a instituir plataformas de ensino EAD, viabilizará a superação da crise. Destaco que a presente medida cautelar tem o condão de antecipar a concessão do stayperiod, período este que será descontado quando da emenda a inicial com o consequente deferimento da recuperação, caso haja viabilidade do procedimento, no que se acredita num juízo de cognição sumária. No que se refere as travas bancárias, a Recuperação Judicial, por ser meio de soerguimento do negócio, exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores com vista a superação da situação de crise.[...] Do exposto, **DEFIRO os pedidos iniciais para: a) determinar a suspensão das ações individuais, a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte contra todos os Requerentes; b) determinar às instituições financeiras Banco do Brasil S/A, Banco Santander S/A e Banco Bradesco S/A, absterem-se de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento decorrentes dos instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios [...]*****

85. Ademais, o núcleo do artigo 47 da LRE, por si só, já demonstra a plausibilidade do pedido cautelar, vez que a empresa **REQUERENTE** exerce relevante função social, sendo um considerável estímulo à atividade econômica:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

86. Sem prejuízo da vasta comprovação da probabilidade do direito, é cediço que, para a concessão da tutela provisória de urgência disposta no artigo 300 do CPC, se faz necessário, ainda, a presença do perigo de dano/risco ao resultado útil ao processo, o qual, igualmente, é cristalino no caso em comento, conforme se verá.

87. O **PERIGO DE DANO** se observa na urgente necessidade de se suspender o curso das ações e execuções movidas em face da **REQUERENTE**, bem ainda das eventuais constrições de patrimônio ou bens essenciais à manutenção de suas atividades empresariais.

88. Isso porque atualmente a **REQUERENTE** já enfrenta medidas constritivas que ameaçam diretamente sua continuidade operacional, como é a Busca e Apreensão ajuizada pelo Banco Itaú, registrada sob o nº 1007665-22.2025.8.26.0019 (Doc. 13), perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, que tem por objeto o arresto de maquinário essencial à atividade fabril da empresa, cuja apreensão comprometeria de forma imediata sua linha de produção.

89. Ora Excelência, a eventual retirada desse equipamento certamente inviabilizará o cumprimento de contratos em andamento, além de impactar diretamente

a geração de receita e os postos de trabalho, vez que se trata de máquina de corte a laser de chapa metálica, portanto, indispensável para a fabricação das peças metálicas que constituem sua principal atividade econômica.

90. Inclusive, já foi autorizada por aquele D. Juízo a sua constrição:

Aprenda-se e deposite-se em mãos do autor o bem descrito na inicial, a saber, **uma máquina de corte a laser, 3000W – LV 3015DT, marca:WHINHEE ELETRIC E, número de série 74811, ano fabricação 2024, conforme nota fiscal de fls. 46-51.**

Doc. 13

91. A constrição de bens essenciais para o funcionamento da empresa, em momento prévio ao deferimento do processamento da recuperação, configura grave ameaça à função social da empresa e à sua possibilidade de soerguimento, justificando a intervenção urgente deste Juízo para garantir-se a continuidade das atividades empresariais e a efetividade do pedido recuperacional.

92. À vista disso, o **PERIGO DA DEMORA** verifica-se ao passo que, caso indeferida a presente tutela, **a REQUERENTE corre graves riscos de não suportar o decurso do tempo até que a situação se regularize por completo**, podendo vir à **FALÊNCIA!**

93. Neste passo, verifica-se que os danos aqui explanados podem ser de natureza **IRREVERSÍVEL** se mantida a ocorrência de atos constritivos que recaiam sobre patrimônio essencial para o funcionamento da atividade empresária, em detrimento da manutenção da função social da empresa e da geração de empregos e riquezas.

94. Frise-se que, o deferimento do pedido aqui formulado não traz qualquer prejuízo ou risco de dano aos credores, **ao contrário!** O que se requer, aqui, é a mera **SUSPENSÃO** das execuções/ exigibilidade de créditos e excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas, por via de consequência, assim que deferido o processo principal.

95. Ou seja, Excelência, na verdade, **A MANUTENÇÃO DA PERMISSÃO DE CONSTRIÇÃO EM PROCESSOS AUTÔNOMOS É QUE PODERÁ QUEBRAR A PARIDADE DE UMA RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ DECLARADA, TRAZENDO PREJUÍZO PARA O MELHOR INTERESSE DE TODA UMA COLETIVIDADE DE CREDORES.**

96. Isto posto, verifica-se que o risco ao resultado útil ao processo de Recuperação Judicial demonstra-se emergente, vez que o soerguimento econômico buscado pela **REQUERENTE** e provisionado pela Lei 11.101/2005 poderá ser inviabilizado antes mesmo do deferimento do pedido principal, caso a medida aqui pleiteada não seja concedida!

97. Pelo exposto, conclui-se com facilidade que os requisitos previstos no artigo 300 do CPC estão cabalmente presentes no caso em tela, razão pela qual a concessão da medida liminar para antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial se mostra de rigor.

98. Assim sendo, pleiteia a **REQUERENTE** pela **IMEDIATA CONCESSÃO** da Tutela, em consonância com a jurisprudência pátria, com a legislação vigente e com o preenchimento dos requisitos objetivos, determinando-se a consequente e necessária **suspensão das ações e execuções em face da REQUERENTE, como única forma de se resguardar a preservação de sua função social e a manutenção de sua atividade, por ser medida de DIREITO!**

99. Conforme dito alhures, referido direito encontra-se ameaçado pela ocorrência de bloqueios e penhoras, assim como pelo iminente ajuizamento de novas medidas executórias por parte de seus credores, sendo certo que tais medidas, se mantidas ou efetivadas poderão inviabilizar até mesmo o processo de recuperação, levando a **REQUERENTE** à FALÊNCIA.

100. Neste sentido é que o deferimento da presente medida - o que se espera – trará o fôlego necessário para que a **REQUERENTE** se organize e seja deferido seu pedido de recuperação judicial, obedecendo às exigências formais legais. De sorte, com as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, tal possibilidade, já amplamente defendida e aplicada pela jurisprudência pátria, foi inserida pelo **§º12 do Art. 6º da Lei 11.105/2005**.

101. Nesta toada, caso Vossa Excelência entenda que não seja o caso de imediato deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, é certo que a previsão legal a respeito da possibilidade de serem antecipados os efeitos do *Stay Period* apenas demonstra e fortalece a plausibilidade e necessidade de deferimento do presente pedido liminar, por meio da qual pleiteia as **REQUERENTE** seja deferida a tutela para suspender todas as ações e execuções movidas até competente apreciação do pleito recuperacional.

## VII. DA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

102. Como amplamente demonstrado nesta exordial, a **REQUERENTE** atravessa um grave desequilíbrio econômico-financeiro, que, embora pontual e superável, vem comprometendo sua capacidade de cumprir integralmente obrigações imediatas, inclusive aquelas voltadas à manutenção de sua estrutura operacional.

103. Em meio a esse cenário, é imprescindível assegurar condições mínimas para a continuidade das atividades empresariais, sob pena de inviabilizar por completo o plano de reestruturação proposto e frustrar os objetivos da recuperação judicial. Nesse contexto, a **REQUERENTE** vem enfrentando dificuldades para arcar com despesas correntes indispensáveis, tais como energia elétrica, fornecimento de água, gás industrial, transporte de funcionários e demais serviços essenciais à operação.

104. É certo que a continuidade desses serviços é fundamental à manutenção da atividade empresarial, à proteção dos empregos e à regularidade da operação da recuperanda, sendo diretamente vinculada à função social da empresa e ao princípio da preservação da atividade econômica, expressamente consagrado pela legislação falimentar.

105. Com efeito, atualmente a empresa conta com os seguintes serviços essenciais em aberto e estão em iminente risco de interrupção:

- a) Convênio Médico Samaritano – maio e junho de 2025;
- b) Comgás – junho de 2025;
- c) Transvan Transporte – abril, maio e junho de 2025;
- d) Dae Água e esgoto – maio e junho de 2025;
- e) Enel energia – consumo de maio de 2025; e
- f) CPFL – consumo de maio de 2025.

106. Tais débitos, ainda que existentes, não podem servir de fundamento para a interrupção abrupta desses serviços, sob risco de colapso operacional imediato, com graves reflexos sobre a produção, os contratos em curso e os postos de trabalho que a empresa sustenta.

107. A jurisprudência<sup>13</sup> reconhece que, durante o processamento da recuperação judicial, deve ser garantida a continuidade da atividade empresarial, sendo

---

<sup>13</sup> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SERVIÇOS ESSENCIAIS - FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO -RESTRICÇÃO DA

vedada qualquer medida que possa comprometer o funcionamento da empresa em recuperação, especialmente quando se trata de serviços imprescindíveis ao exercício regular de sua atividade-fim.

108. Inclusive, a Súmula 57 do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) estabelece o seguinte entendimento jurídico consolidado:

*“A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.”*

109. Ademais, o art. 297 do CPC consagra o chamado **PODER GERAL DE CAUTELA** do magistrado, conferindo-lhe ampla liberdade para adotar as medidas necessárias à efetividade da jurisdição, inclusive de ofício, desde que fundadas na urgência e na necessidade de proteger o resultado útil do processo principal, conforme já decidido pelo C. STJ:

---

COBRANÇA - DÉBITO PRETÉRITOS - MARCO - DATA DO DEFERIMENTO DO PROCESSO RECUPERACIONAL. Via de regra, todos os débitos da empresa em recuperação judicial, não excluídos expressamente pela norma, a ela se submetem. Por se tratar de serviço essencial não é permitida a interrupção do fornecimento de água fora das hipóteses expressamente previstas em lei. Os créditos oriundos do fornecimento de água e coleta de esgoto, que forem constituídos posteriormente ao pedido de recuperação judicial, não se submetem ao processo de soerguimento, motivo pelo qual devem ser pagos e eventual inadimplência deve observar as regras ordinárias. Recurso provido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2380048-93.2023.8 .13.0000, Relator.: Des.(a) Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 24/01/2024, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 26/01/2024); EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À RECUPERANDA INDEPENDENTE DE PAGAMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTRIÇÃO DE COBRANÇA. LIMITAÇÃO À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial a ela estão sujeitos, ainda que não vencidos. É imprescindível a delimitação do fato gerador das faturas de energia elétrica, a fim de restringir o campo de abrangência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/05, que tem como termo a data do pedido de recuperação judicial. A ausência de pagamento relativa ao consumo de energia elétrica realizado após a data do pedido de recuperação judicial deve ensejar as consequências usuais, desde que observadas as normas regulamentadoras. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MG - AI: 10000200587863000 MG, Relator.: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 16/04/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2021)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **PODER GERAL DE CAUTELA. COMPATIBILIZAÇÃO. REVISÃO DAS DECISÕES CAUTELARES.** POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FATO NÃO EXAMINADO. 2. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM QUESTÕES DE FATO E PROVAS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O poder geral instrumentalizar de cautela a tem por finalidade prestação jurisdicional com ferramentas aptas a mitigar os efeitos da demora natural da tramitação processual. 2. As medidas adotadas em razão do poder geral de cautela vinculam-se a situações fáticas e circunstanciais que, em regra, perduram tão somente ao longo da tramitação processual, por isso, são medidas temporárias, cuja manutenção depende da situação fática tomada em consideração no momento de seu deferimento. 3. A preclusão tem por finalidade favorecer a duração razoável do processo, assegurando que o processo siga uma marcha processual que atenda também os fundamentos éticos da boa-fé e da lealdade processual, vedando a todos os sujeitos processuais a prática de atos extemporâneos, contraditórios ou repetitivos 4. O instituto da preclusão consumativa não se incompatibiliza com o poder geral de cautela, ao contrário, ambos devem se harmonizar para possibilitar que a demanda siga o devido processo legal e alcance o resultado final e definitivo o mais breve possível. 5. Questões e circunstâncias já apreciadas pelo juiz competente, portanto, ainda que decididas no bojo de demandas cautelares, somente devem ser reapreciadas quando envolver novo contexto fático ou jurídico. 6. No caso dos autos, o acórdão recorrido entendeu atendidos os requisitos para deferimento de novos pedidos de levantamento de valores, inclusive mediante a dispensa de caução, a partir da análise de contexto fático-probatório que escapa

*ao reexame por esta Corte Superior. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido<sup>1415</sup>.*

110. **O PODER GERAL DE CAUTELA**, previsto no ordenamento processual brasileiro, autoriza o Judiciário a adotar medidas preventivas destinadas a proteger direitos e evitar danos de difícil ou impossível reparação. Tal poder pode ser exercido sempre que presentes os requisitos da tutela provisória, nos termos do art. 300 do CPC, *quais sejam* o **PERIGO DE DANO** e o **PROVÁVEL DIREITO**.

111. No caso em tela, o **PROVÁVEL DIREITO** encontra respaldo vez que a empresa preenche todos os requisitos para o processamento da RJ.

112. **JÁ O PERIGO DE DANO É IMINENTE**, vez que interrupção de tais serviços, ainda que por débitos pretéritos, traria consequências gravíssimas e irreversíveis à empresa, colocando em risco a própria viabilidade do soerguimento empresarial e a integridade de sua estrutura produtiva, sendo plenamente justificada a concessão da medida em caráter liminar.

113. Há, portanto, a necessidade de intervenção desse D. Juízo com o objetivo de obstar a interrupção dos serviços essenciais da **REQUERENTE**.

114. Diante disso, com fundamento nos artigos 300 do CPC, e 6º, § 7º, e 47 da Lei nº 11.101/2005, requer-se o deferimento de tutela de urgência para que os prestadores de serviços essenciais — como concessionárias de energia, água, gás e transporte — sejam compelidos a manter o fornecimento regular, ainda que existam débitos pretéritos ou posteriores ao pedido de recuperação judicial, vedando-se qualquer suspensão, corte ou interrupção, durante o procedimento recuperacional.

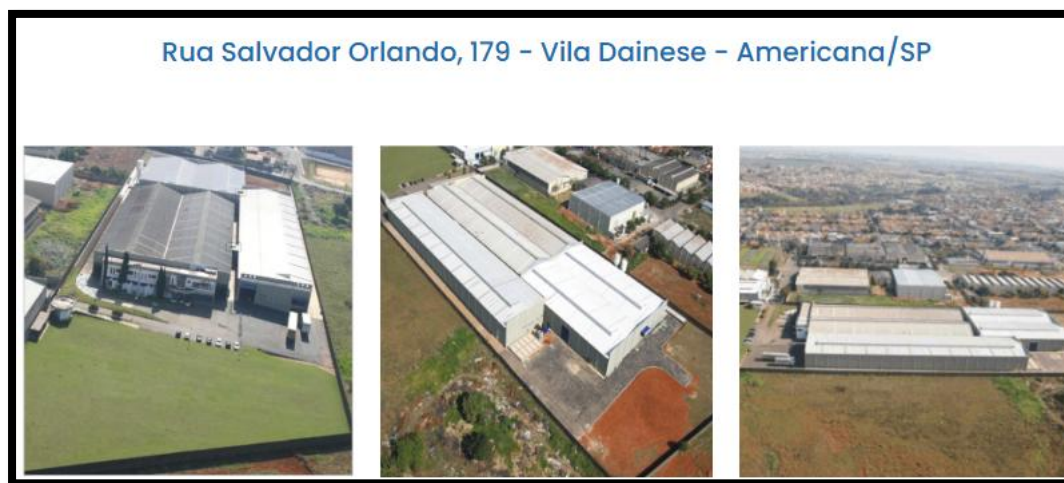
<sup>14</sup> Art. 297 do CPC. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

<sup>15</sup> STJ - REsp: 1604051 BA 2015/0199448-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2019.

**VIII. DA SUSPENSÃO DA ORDEM DE DESPEJO | MANUTENÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL LOCADO**

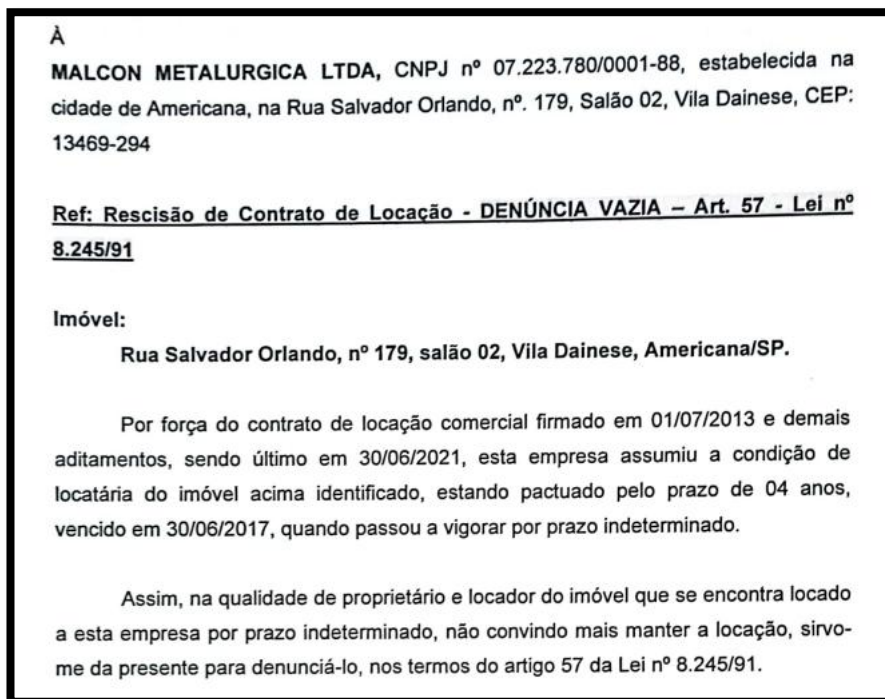
115. Ademais, cumpre informar que, há mais de 10 (dez) anos a empresa aluga um imóvel na Rua Salvador Orlando, 179 - Vila Dainese, Americana - SP, 13469-294, local em que a **REQUERENTE** encontra-se sediada, desenvolvendo suas atividades empresariais.

116. Trata-se, portanto, de local em que se concentra o parque fabril, o setor de engenharia e projetos, a área de montagem, o controle de qualidade, bem como os setores comercial, de compras e administrativo, ou seja, trata-se do núcleo físico e operacional da empresa, imprescindível para o seu funcionamento. Confira-se:



117. Não obstante a longa relação contratual pautada pela boa-fé, a **REQUERENTE** foi surpreendida com notificação extrajudicial contendo ameaça de despejo, em razão do atraso no pagamento de aluguéis referentes ao imóvel onde se

encontra estabelecida sua sede administrativa e operacional, o qual é **absolutamente essencial para a continuidade de suas atividades empresariais**. Veja-se:



Doc. 13

118. A despeito da inadimplência, é certo que a retomada forçada do imóvel neste momento representaria o colapso total das operações da empresa, frustrando o objetivo legal da recuperação, que é justamente evitar a falência e preservar a função social da atividade empresarial. Como se sabe, sem o espaço físico que abriga a sua estrutura, não há possibilidade de produção, de entrega de mercadorias, de geração de receita ou de manutenção de empregos.

119. Ora, a medida intentada pelo locador causa dano irreparável à atividade empresarial, com impacto direto sobre empregos, obrigações contratuais, cadeia de produção e credores, frustrando a própria finalidade do instituto da recuperação judicial e, bem por isso, deve ser coibido por este Juízo.

120. Com efeito, a recuperação judicial deve ser compreendida como um mecanismo de proteção legal ao devedor em crise temporária de liquidez, cujo objetivo principal é permitir a reorganização da atividade empresarial, a preservação dos empregos, a satisfação equitativa dos credores e o estímulo à função social da empresa.

121. Nesse contexto, a preservação da empresa deve, portanto, prevalecer, sendo o despejo, neste cenário, uma medida extrema e desproporcional, especialmente diante da comprovada essencialidade do bem locado à manutenção da operação.

122. Vale destacar que a jurisprudência tem reconhecido que o despejo da sede empresarial durante o processamento da recuperação judicial pode configurar violação à norma de proteção do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, que determina a suspensão do curso de ações e execuções em face do devedor a partir do deferimento do processamento da recuperação. Senão vejamos:

*APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. ESPAÇO EM SHOPPING CENTER. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO JULGADA PROCEDENTE CONTRA EMPRESA-RÉ (ORA LOCATÁRIA) SUBMETIDA A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL . DECISÃO DO JUÍZO UNIVERSAL SUPERVENIENTE À SENTENÇA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DECLAROU SUSPENSAS PELO PRAZO DE 180 DIAS AS EXECUÇÕES PROMOVIDAS CONTRA AS RECUPERANDAS. **STAY PERIOD (PERÍODO DE BLINDAGEM) QUE VISA A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. REESTRUTURAÇÃO DA ATIVIDADE E CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA DA PROPRIEDADE,** POR ORA. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. Ação de despejo movida pelo autor em face da ré submetida a processo de recuperação judicial por falta de pagamento de aluguéis e encargos.*

*Proferida sentença de procedência e interposto recurso de apelação, sobreveio informação superveniente de ter sido deferido o processamento da recuperação judicial da apelante, declarando a suspensão pelo prazo de 180 dias contados do deferimento (09/06/2021) as execuções promovidas contra a recuperanda (ora ré e recorrente). Daí o fundamento pelo qual a fica ordenado a suspensão da presente ação<sup>16</sup>.*

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DESPEJOS. LEI 11.101/05. DETERMINAÇÃO JUÍZO FALIMENTAR. CUMPRIMENTO. OBRIGATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A concessão do efeito suspensivo ao recurso resta condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida. 1.1. No caso dos autos não demonstrada a probabilidade do direito alegado, correta a decisão que indeferiu o pedido antecipatório. Agravo Interno não provido. 2. A recuperação judicial, de acordo com o art. 47 da Lei nº 11.101/05, objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que, mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, não será permitido, durante o prazo de suspensão a que se refere o*

<sup>16</sup> TJ-SP - AC: 10051390520208260554 SP 1005139-05.2020.8.26.0554, Relator.: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 03/11/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/11/2021

§ 4º, do art. 6º, desta Lei (stay period), a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. 3.1. Nesse contexto, competirá ao juízo em que se processa a recuperação judicial, entre outras competências, avaliar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, ainda que superado o prazo de suspensão. 3.2. Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Precedente da Segunda Seção. (AgInt no AREsp n. 1.529.808/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.) 4. No caso em exame, colhe-se dos autos de origem que a parte agravada teve o seu pedido de recuperação judicial deferido e, ainda, que o Juízo a quo determinou a suspensão do curso da ação de despejo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, caput e § 4º, da Lei nº 11.101/05. 4.1. Assim, inafastável o reconhecimento de que seria contrário ao princípio da preservação da empresa o prosseguimento da ação de despejo, que poderia culminar na total inviabilização da atividade da sociedade em recuperação, impedindo que ela venha a obter êxito na regularização de suas atividades. 5. Agravo Interno conhecido e não provido. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Decisões mantidas<sup>17</sup>.

*Pedido de efeito suspensivo à apelação. Ação de despejo. Locatária em recuperação judicial. "Stay period" em curso. Decisão extintiva da ação de despejo em razão do que dispõe o art. 49, "caput", da Lei*

<sup>17</sup> TJ-DF 0707734-52.2024.8.07.0000 1857143, Relator.: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 02/05/2024, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/05/2024

*11.101/2005, que regula a Recuperação Judicial, e em razão ainda de inscrição do valor dos aluguéis inadimplidos no quadro geral de credores na recuperação judicial. Pedido de efeito suspensivo à apelação nos termos do 1.012, § 3.º I, do CPC para incontinenti expedição de mandado de despejo coercitivo. Locador que não se submete aos efeitos do plano recuperacional, a teor do art. 49, § 3.º do CPC. Probabilidade de provimento do apelo. Todavia, impossibilidade de despejo durante o "stay period" se no imóvel a recuperanda desenvolve sua atividade comercial. Juízo que, embora competente para conhecer e julga a causa, não se desonera de considerar os esforços de soerguimento da empresa em recuperação judicial, que, conforme o caso, implica a suspensão do despejo durante o "stay period", a teor do art. 49, § 3.º da Lei 11.101/2005, em razão da essencialidade do imóvel onde a sociedade empresária em soerguimento desenvolve sua atividade comercial. PEDIDO INDEFERIDO<sup>18</sup>.*

123. Permitir o prosseguimento de medida possessória nesse momento implicaria não apenas a perda do espaço físico essencial, mas a própria inviabilidade da reestruturação econômica pretendida, prejudicando não só a empresa, mas também os credores que têm interesse na manutenção da empresa como fonte de receita futura e cumprimento do plano de pagamento.

124. Diante do exposto, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, c/c o art. 300 do CPC, requer-se o deferimento de tutela de urgência para suspender os efeitos da notificação extrajudicial de despejo e garantir a permanência da **REQUERENTE** no imóvel locado, preservando-se a sede da empresa e viabilizando a continuidade de suas atividades.

<sup>18</sup> TJ-SP - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação: 2149411-49.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator.: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 28/05/2024, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2024

## **IX. DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS**

125. Por fim, considerando o cenário de fragilidade de caixa enfrentando, a **REQUERENTE** não conta, no presente momento, com recursos suficientes para recolhimento da taxa judiciária em uma única parcela, no importe de R\$ 111.060,00 (cento e onze mil e sessenta reais), sem prejudicar suas atividades, razão pela qual pugna pela possibilidade de parcelamento das custas iniciais, em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 18.510,00 (dezoito mil, quinhentos e dez reais).

126. Cumpre esclarecer que a momentânea situação de insuficiência de recursos que assola a atividade da **REQUERENTE**, não é qualquer indicador de sua inviabilidade econômica, tratando-se de crise transitória e com características inerentes à própria atividade explorada pelas empresas.

127. Nessa linha, a possibilidade de parcelamento das custas processuais tem sido amplamente admitida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, justamente em razão da natureza excepcional dos processos regidos pela Lei nº 11.101/2005 e da necessidade de se garantir a celeridade e efetividade do procedimento, em consonância com o objetivo maior de preservação da atividade empresarial. Confira-se:

*Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão que indeferiu os pedidos de diferimento e de parcelamento no recolhimento das custas iniciais - Agravo da microempresa que pretende obter a recuperação judicial - Efeito ativo concedido para autorizar o recolhimento das custas de forma parcelada - Manutenção - Diferimento que não se mostra cabível em razão do rol taxativo do art. 5º da lei estadual nº 11.608/03 - Recolhimento parcelado, contudo, que atende ao princípio da preservação da empresa e da atividade produtiva, e não cria obstáculo de acesso ao Judiciário, considerando o valor da causa que levaria o*

*recolhimento ao montante máximo de 3.000 UFESP's - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, que já se encontra em estado crítica, o que se extrai do próprio pedido de recuperação judicial - Inteligência dos arts. 8º, 98, § 6º e 375 do CPC - Precedentes jurisprudenciais - Parecer da PGJ opinando pelo parcelamento proposto - Decisão agravada reformada - Recurso provido<sup>19</sup>.*

128. Ante o exposto, a **REQUERENTE** pugna pelo deferimento do parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, cuja primeira já se encontra recolhida, por ser medida de rigor, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

## X. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

129. Ante todo o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência:

- a. Defira o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LFR, determinando-se a realização dos atos e providências previstos nos incisos I a V e no §1º do mesmo dispositivo, quais sejam **(a)** nomear o administrador judicial; **(b)** determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a **REQUERENTE** exerça suas atividades; **(c)** ordenar a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra a **REQUERENTE**, nos termos do art. 6º, §4º, da LFR; **(d)** determinar a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou

<sup>19</sup> TJ-SP - AI: 22884957020218260000 SP 2288495-70.2021.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 21/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/03/2022

- extrajudicial sobre bens da **REQUERENTE**, nos termos do art. 6º, inciso III, da LFR; (e) intimar o Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e (f) publicar o edital a que se refere o §1º do art. 52;
- b. Seja deferido o prazo complementar de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos pendentes do art. 51, II “b”, “d” e III;
  - c. Determine a autuação da relação dos empregados (Doc. 05) e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da **REQUERENTE** (Doc. 07) em incidente apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, proibida a extração de cópias;
  - d. A proibição de interrupção ou suspensão dos serviços essenciais à atividade da empresa, notadamente o fornecimento de energia elétrica, água, gás, transporte de funcionários e demais utilidades indispensáveis;
  - e. A suspensão imediata de qualquer medida de retomada do imóvel locado que abriga a sede administrativa e operacional da **REQUERENTE**, incluindo os efeitos da notificação extrajudicial de despejo, assegurando-se a manutenção da posse durante o processamento da presente recuperação judicial, em razão da essencialidade do imóvel para a continuidade da atividade empresarial;
  - f. Determine o regular andamento da presente recuperação judicial, com a prática dos atos previstos na LFR, até o seu encerramento,

por sentença, após a esperada concessão da recuperação (art. 58, LFR), uma vez aprovado o plano, a ser apresentado pelas **REQUERENTE**, nos termos do art. 53 da LFR;

- g. Ao final, com homologação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, seja **CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERENTE**;
- h. Seja deferido o parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) mensais, em atenção do princípio constitucional do acesso à justiça, cuja primeira já se encontra recolhida; e
- i. Alternativamente, caso não deferido o imediato processamento da Recuperação Judicial, seja deferida a **TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender, imediatamente, todas as ações ou execuções contra a **REQUERENTE**.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos e pela eventual retificação das informações e declarações constante desta petição e dos documentos que a instruem.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> A Requerente estima, com base nos lançamentos contábeis até o presente momento, que seu passivo sujeito à recuperação judicial gira em torno de R\$ 20.000.000,00, razão pela qual atribui-se à presente demanda o valor de R\$ 20.000.000,00 para fins meramente processuais, por se entender que já representará o teto de custas.

Requerem, por fim, todas as intimações e publicações oriundas deste feito sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR – OAB/SP 172.947**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC<sup>21</sup>.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo/SP, 24 de junho de 2025.

**OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR**

**OAB/SP 172.947**

**CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO**

**OAB/SP 343.687**

**CAROLINA MICHALAWSKI**

**OAB/SP 384.741**

**ANA VITÓRIA CRESPIANI**

**OAB/SP 528.889**

---

<sup>21</sup> Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. (...) § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. (...) § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.